

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO RECURSO INTERNO

Art. 153. [...]

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156. [...]"

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF, 26 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 125, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Recomenda a adoção de medidas para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados nos casos de violência política de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres nos espaços relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.01324/2025-02, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026;

Considerando que a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

Considerando que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres estabelece parâmetros interpretativos e diretrizes de políticas públicas para o enfrentamento da violência política de gênero, reconhecendo-a como toda ação, conduta ou omissão, inclusive de natureza simbólica ou digital, baseada no gênero e em suas interseccionalidades, que tenha por objeto ou resultado restringir, impedir, anular ou deslegitimar o exercício dos direitos políticos das mulheres;

Considerando que a violência política de gênero, nos termos da Lei n. 14.192/2021, da Convenção de Belém do Pará e da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres, configura-se como toda ação, conduta ou omissão — inclusive a violência simbólica — que, baseada no gênero e em suas interseccionalidades de raça, etnia e classe, tenha por objeto ou resultado anular, impedir, restringir ou deslegitimar o exercício pleno dos direitos políticos das mulheres e sua atuação nos espaços de poder e decisão, violando os fundamentos republicanos da igualdade e da representatividade democrática;

Considerando que os parâmetros interamericanos indicam a necessidade de atuação estatal diligente, interseccional e sensível às múltiplas formas de vulnerabilidade, especialmente quando a violência política atinge mulheres em razão de fatores como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero ou pertencimento a povos e comunidades tradicionais;

Considerando que, além da violência sofrida na sua esfera de vida privada, a mulher também é vítima de violências no âmbito político, eleitoral e partidário e que violência política de gênero é crime e ilícito eleitoral, considerada, tratando-se de “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (art. 3º, caput);

Considerando que se configura violência política de gênero a violência simbólica contra a mulher, mediante a prática de atos ou omissões que direta ou indiretamente a deslegitima por meio de estereótipos de gênero, forma de dominação que nega ou subestima sua competência na esfera política, atingindo a vítima e todas as mulheres, reforçando a ideia de que a esfera pública não é para elas, com o objetivo de excluí-las e silenciá-las;

Considerando que os direitos políticos integram a categoria de Direitos Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo IV, da Constituição Federal e no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, documento que visa a eliminação de toda e qualquer violência de gênero e garantir o pleno gozo dos direitos políticos, sob o aspecto ativo e passivo, abrangendo todas as formas de participação política;

Considerando o teor do Protocolo de Ação Conjunta no enfrentamento da violência política de gênero firmado, no dia 1º de agosto de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Procuradoria-Geral Eleitoral;

Considerando que, nos casos de notícias de violência política de gênero, em regra, as peças de informação/comunicações de crime são apresentadas pelas próprias vítimas ou por terceiros interessados, cuja investigação é conduzida diretamente pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, ou, ainda, pela Polícia do respectivo Estado supletivamente (cf. parágrafo único do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.640/2021), sendo estes órgãos responsáveis por avaliar os casos concretos de violência política de gênero para a persecução criminal, dentre outras medidas cabíveis nas esferas civil, administrativa e eleitoral sob atribuição do Ministério Público Eleitoral;

Considerando ainda, que determinados ilícitos eleitorais podem, a um só tempo, ensejar violação de normas penais e não penais cuja apuração e responsabilização são autônomas e independentes, mas que exigem atuação integrada e cooperativa entre os membros do Ministério Público brasileiro, como as práticas empresariais denominadas assédio eleitoral; e que a Recomendação n. 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), “dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade do voto durante o período das eleições”;

Considerando a necessidade de fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro na esfera eleitoral, bem como garantir às vítimas de violência política de gênero o tratamento digno, não discriminatório e centrado na escuta, acolhimento e reparação, conforme os princípios da centralidade da vítima e da proteção integral, previstos na Resolução CNMP nº 243/2021;

Considerando que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos, e a promoção da efetividade de sua política institucional de proteção integral, de promoção de direitos e de apoio às vítimas, devendo atuar de forma estratégica, articulada e resolutiva no enfrentamento de todas as formas de violência, inclusive, na seara eleitoral, da violência política, de modo a assegurar o acesso à justiça sob uma perspectiva de atenção integral, que garanta assistência e proteção adequadas e respeite a dignidade das mulheres em situação de violência, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que o(a) membro(a) do Ministério Público brasileiro, no exercício da atribuição da esfera eleitoral, deve atuar para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência política, compreendendo para tanto, mulheres cisgênero e transgênero, bem como aplicar a legislação especial eleitoral, as normas subsidiárias com perspectiva de gênero e adotar as seguintes práticas:

- a) Estabelecer diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos do direito, contribuindo para uma intervenção ministerial eficaz, integral e qualificada, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero;
- b) Envidar esforços para identificar, por meio de consultas a sistemas internos e externos ou por outras diligências adequadas, a existência de procedimentos investigatórios ou judiciais relacionados à prática de violência política de gênero envolvendo a vítima ou as partes, considerando essa informação em sua atuação e promovendo as comunicações necessárias às demais áreas;
- c) Proceder ao adequado registro do código relativo à violência política de gênero nas tabelas unificadas de assuntos e subassuntos do CNMP, a fim de possibilitar a geração, pelas Corregedorias-Gerais, de relatórios gerenciais anuais acerca dos procedimentos extrajudiciais, cíveis ou criminais, instaurados nas Procuradorias ou Promotorias Eleitorais sobre a temática de modo a evidenciar interseccionalidades que permitam a caracterização mais precisa da violência;
- d) Atuar de ofício ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar violência política contra a mulher (art. 326-

- B do Código Eleitoral), por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral);
- e) Oficiar à agremiação partidária respectiva para que adote as medidas previstas em seu estatuto (art. 7º da Lei n. 14.192/2021), caso a violência política de gênero seja praticada por filiado a partidos políticos;
- f) Zelar para que a autoridade policial priorize a investigação criminal para a delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado;
- g) Determinar a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral, de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;
- h) Remeter a notitia criminis ao (à) Procurador(a) Regional Eleitoral ou ao(à) Procurador(a)-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal, quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função;
- i) Observar o rito procedimental para instauração, instrução e arquivamentos das peças de informação em Notícias de Fato ou Procedimentos de Investigação Criminal (PIC), estabelecido na Portaria PGR/PGE n.º 1, de 9 de setembro de 2019;
- j) Priorizar, nas suas esferas de atribuição, conforme previsto na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR n. 1, de 27 de março de 2025, a análise e encaminhamentos apuratórios ou decisórios dos tipos penais envolvendo a violência política de gênero, notadamente o crime eleitoral tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, além das demais ações eleitorais cabíveis;
- k) Verificar a necessidade da tomada de providências imediatas para cessação da violação de direito da (s) vítima (s), como o pedido de medidas protetivas, cautelares, tutelas de urgência e para a preservação do conteúdo do material que possa conter elementos ou vestígios da prática ilícita noticiada em meio físico ou virtual;
- l) Determinar, quando do recebimento das representações, as diligências necessárias para preservação de material probatório perecível e garantia da cadeia de custódia, independentemente das providências que serão posteriormente adotadas;
- m) Colher o depoimento da vítima e de eventuais testemunhas por ela indicadas, preferencialmente de forma oral, com registro por meio de gravação audiovisual, observadas a viabilidade técnica, o consentimento e as normas de proteção de dados pessoais, garantindo-lhe o acesso e de sua defesa, quando houver, às medidas adotadas;
- n) Assegurar, em suas manifestações e providências, a observância da dignidade e do protagonismo da vítima, com atenção à sua centralidade, à reparação integral e à prevenção de condutas suscetíveis de ocasionar revitimização;
- o) Adotar providências destinadas a evitar a exposição desnecessária da vítima, resguardando sua integridade física e psíquica durante depoimentos, oitivas, audiências ou outros atos, mediante a utilização, sempre que possível, de ambientes adequados e com preservação do sigilo, bem como atuando para coibir questionamentos impertinentes a circunstâncias alheias aos fatos apurados e o emprego de linguagem, informações ou materiais que vulnerarem sua dignidade;
- p) Comunicar à vítima a decisão de arquivamento ou declínio, com a indicação da possibilidade de pedido de revisão ao órgão do Ministério Público com atribuição revisional, bem como dos respectivos prazos, observada a legislação processual penal e a regulamentação do CNMP, devendo ainda diligenciar para sua ciência acerca das providências adotadas, inclusive quanto à instauração de inquérito policial ou ao oferecimento de ação penal;
- q) Comunicar imediatamente os fatos a outros órgãos de execução ou a outros ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a apuração de situações ligadas ao crime de violência política de gênero, passíveis de punição em outras esferas, como a trabalhista, militar, disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, para a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo de sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios e de atuação concertada e integrada;
- r) Fomentar a atuação coordenada das polícias no enfrentamento e combate ao crime eleitoral de violência política de gênero, tipificado no Código Eleitoral e no crime de violência política no Código Penal, durante e após o período eleitoral;
- s) Realizar ou fomentar, na circunscrição eleitoral em que atua, palestras sobre violência política de gênero e representatividade;
- t) Participar de capacitação contínua voltada às perspectivas de gênero e raça ou etnia, ao envelhecimento, à deficiência, à acessibilidade e à identificação de barreiras atitudinais, com vistas a orientar membros e servidores na identificação de situações de risco aumentado de violência política nesses grupos, com a indicação de observância para o exercício da titularidade a participação nessas ações formativas;
- u) Assegurar que a escuta e a oitiva da vítima sejam realizadas de forma qualificada e não revitimizadora, com a

articulação imediata, sempre que necessário, com órgãos e instituições especializados, tais como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, órgãos de promoção da igualdade racial ou de políticas para povos e comunidades tradicionais, a fim de viabilizar a atuação de tradutores, intérpretes ou mediadores culturais, garantindo a plena compreensão dos fatos e o respeito às especificidades étnico-raciais e culturais da vítima;

v) Orientar a adoção de providências imediatas voltadas à preservação de evidências digitais, especialmente nos casos de manipulação, adulteração ou criação sintética de imagens, vídeos ou registros de voz, considerando a volatilidade desses conteúdos e a celeridade necessária para sua remoção, de modo a assegurar a integridade probatória e a efetividade da atuação ministerial.

Art. 2º Recomendar às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro que observem, quanto à estruturação para o atendimento das mulheres vítimas de violência política, no que for cabível, as seguintes políticas afirmativas:

a) Instituir ou fortalecer fluxos de atendimento institucional às vítimas de violência política de gênero, assegurando acolhimento humanizado, escuta ativa, sigilo e encaminhamento qualificado à rede de proteção, preferencialmente com apoio de equipes multidisciplinares;

b) Fortalecer as Ouvidorias das mulheres para intensificar o combate à violência política de gênero, seguindo diretrizes que já orientam o trabalho da Ouvidoria, priorizando a agilidade e a segurança nas atividades da instituição, assim como incorporando a perspectiva de gênero em todas as suas ações;

c) Ampliar e fortalecer os canais de atendimento do Ministério Público para mulheres vítimas de violência política de gênero;

d) Reforçar o diálogo com as polícias federal, militar e civil, bem como com o sistema de Justiça Eleitoral;

e) Apoiar os órgãos de execução no enfrentamento do crime de violência política de gênero;

f) Apoiar a articulação e o monitoramento das iniciativas das diversas Promotorias Eleitorais no enfrentamento ao crime de violência política de gênero;

g) Acompanhar as ações penais eleitorais propostas em razão da prática da violência política de gênero;

h) Promover campanhas de conscientização à sociedade sobre a importância da garantia aos direitos políticos das mulheres, o incentivo à participação delas nos ambientes políticos, o combate à violência política, para tanto elaborar e divulgar materiais informativos e orientadores, em linguagem acessível, contendo informações sobre direitos, meios de denúncias, programas de proteção e serviços de apoio existentes;

i) Recomendar a formalização de termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente no que se refere ao atendimento psicológico e psicossocial, de modo a assegurar que o encaminhamento da vítima de violência política de gênero se dê por meio de fluxos institucionais efetivos e previamente estruturados, e não apenas mediante orientação verbal;

j) Recomendar a necessidade de padronização dos fluxos de atendimento, articulando CNPEAD, Ouvidorias, unidades de saúde, gestão de pessoas e corregedorias a garantir uma resposta integrada, célere e efetiva, com definição clara de papéis e responsabilidades, com finalidade a:

I - Fortalecer a proteção de usuários e trabalhadores, garantindo acolhimento adequado e ações eficazes frente a situações de violência ou assédio;

II - Evitar omissões ou duplicidade de encaminhamentos, promovendo maior eficiência na tramitação dos casos;

III - Aprimorar a responsabilização institucional, com base em evidências e processos transparentes;

IV - Reforçar a cultura institucional de respeito, ética e cuidado no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

V - Favorecer a produção de dados qualificados, por meio de registros padronizados e compartilhados, que permitam o planejamento de ações preventivas e corretivas.

Parágrafo único. No cumprimento desta Recomendação, é essencial destacar que a violência política de gênero tem seus efeitos expandidos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental considerar a transversalidade das ações entre as diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Art. 3º Recomendar que as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União orientem e fiscalizem a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação, nos limites de suas atribuições, mediante a adoção dos seguintes instrumentos e medidas institucionais:

I - a instituição de procedimento de acompanhamento destinado a centralizar informações sobre atendimentos relacionados à violência política de gênero, conforme autorizado pelo art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, com redação dada pela Resolução CNMP nº 302/2024;

II - a previsão de taxonomia, filtros ou marcadores nos sistemas institucionais, com a finalidade de facilitar a identificação, a organização e o monitoramento dos registros relacionados à violência política de gênero;

III - a adoção de medidas voltadas à implementação e à avaliação da política institucional, tais como:

a) a adoção de indicadores institucionais de monitoramento, alinhados às Tabelas Unificadas do CNMP, que possibilitem o acompanhamento anual dos procedimentos instaurados;

b) o estabelecimento de avaliação anual da eficiência da política institucional, com vistas à realização de ajustes e ao aperfeiçoamento contínuo, em consonância com as boas práticas de governança pública.

Art. 4º Recomendar aos ramos e as unidades do Ministério Público realizem campanhas institucionais permanentes de conscientização sobre o tema, com enfoque na participação feminina na política, promovendo o esclarecimento da sociedade civil, dos partidos políticos, dos órgãos do sistema de justiça e dos membros do Ministério Público acerca dos canais institucionais de denúncia e dos procedimentos a serem adotados, bem como a inclusão do tema “Violência Política de Gênero” nos calendários institucionais de capacitação.

Art. 5º Recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público a divulgação imediata desta Recomendação aos Promotores Eleitorais, Criminais e Cíveis, como material técnico de referência.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Altera a Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01340/2025-87;

Considerando que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP), bem como grave violação dos direitos humanos, prevista e reprimida nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 218-B e 218-C do Código Penal;

Considerando que a erradicação do trabalho infantil integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), estando prevista na meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ser cumprida até 2025;

Considerando que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCA), em suas diversas modalidades — prostituição infantil, turismo sexual, tráfico para fins sexuais e produção, circulação e consumo de material pornográfico infantil —, além de configurar ilícito penal, caracteriza também violação de direitos trabalhistas, ensejando a responsabilização de exploradores(as), intermediadores(as) e beneficiários(as);

Considerando que a responsabilização civil, trabalhista e penal dos exploradores, intermediadores e beneficiários exige atuação integrada dos ramos do Ministério Público, para assegurar reparação integral das vítimas e prevenção de novas violações;

Considerando que a comunicação tempestiva de informações entre os ramos do Ministério Público contribui para a efetividade da tutela coletiva, evita a revitimização e reforça o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que a Resolução CNMP nº 287/2024 já prevê mecanismos de articulação interinstitucional, sendo a presente alteração destinada a aperfeiçoar esses fluxos no enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A O membro do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou da infância e juventude deverá, sempre que constatada a prática de crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes — tipificados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 218-B e 218-C do Código Penal —, encaminhar, de ofício, ao Ministério Público do Trabalho, as peças essenciais que demonstrem